

**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0734896-58.2020.8.07.0001

**APELANTE(S)** MARIA DAS GRACAS TORRES PEREIRA e EUSTAQUIO TADEU TORRES

**APELADO(S)** BANCO SAFRA S A

**Relatora** Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

**Acórdão N°** 1373423

## EMENTA

## EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARENTESCO POR AFINIDADE (SOGROS). POSSE. ENTIDADE FAMILIAR DISTINTA. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90 NÃO PREENCHIDOS. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE CONTIDO NO Recurso Especial n.º 1.217.219/PR, DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Constitui ônus do executado provar que o imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90 para que o imóvel seja amparado pela impenhorabilidade conferida ao bem de família.
2. A cessão de imóvel a título gratuito pelo proprietário a parentes por afinidade (sogros) para fins de moradia permanente não atrai, por si só, o regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família, sobretudo quando não demonstrada a integração da mesma entidade familiar.
3. O fato de constituírem núcleos familiares distintos não implica a extensão da impenhorabilidade do bem de família à posse dos parentes por afinidade. **3.1.** Admitir o contrário subverteria a *mens legis* da proteção instituída, visto que possibilitaria a configuração de inúmeros bens de família, bastando para isso que algum parente do proprietário neles fixasse residência; criar-se-ia um manto protetor para a quase totalidade dos bens integrantes do patrimônio do devedor insolvente.
4. Não evidenciado, a partir do acervo probatório, o cumprimento dos requisitos legais, ou não demonstrada a satisfação da exigência estabelecida no enunciado sumular nº 486 do colendo Superior Tribunal de Justiça, fica afastada a subsunção do imóvel ao regime jurídico protetivo do bem de família, sendo válidas as medidas constritivas.



5. Precedente inaplicável ao caso concreto (**Recurso Especial n.º 1.217.219/PR**), por se tratar de aplicação casuística da S. 486 do STJ, que não contempla a mesma base fática do caso em apreço. Distinguishing.

6. Recurso conhecido e não provido. Honorários recursais majorados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 29 de Setembro de 2021

**Desembargadora CARMEN BITTENCOURT**  
Relatora

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por MARIA DAS GRACAS TORRES PEREIRA e EUSTAQUIO TADEU TORRES contra a r. sentença exarada sob o ID 27614484.

Na origem, os ora apelantes opuseram Embargos de Terceiros n. 0734896-58.2020.8.07.0001 em desfavor de BANCO SAFRA S/A, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constituído pelo Apartamento 609, Bloco F da SQS 114, Asa Sul, Brasília-DF, com a consequente desconstituição da penhora determinada nos autos da Execução nº 0005200-18.2016.8.07.0014.

Para tanto, os embargantes afirmaram que a execução, na qual foi deferida a penhora, tem por objeto dívida no importe de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); contraída pela empresa Car Collection, por força de contrato, no qual Gustavo Feu Ferreira Dias figurou como avalista.

Os embargantes alegaram que são sogros do executado Gustavo Feu Ferreira Dias, que é o proprietário do bem imóvel. Aduziram que passaram a residir no imóvel com a permissão do proprietário e destacaram que o imóvel em questão é considerado bem de família, de modo que não deve subsistir a constrição judicial.

Citado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão exarada sob o ID. 27614463.



Após o decurso do prazo legal, o embargado ofertou impugnação aos embargos (ID. 27614469), alegando que a impenhorabilidade legal não pode se estender para além de bem ocupado pelo núcleo familiar do devedor. Destacou que o executado Gustavo Feu Ferreira Dias é proprietário de mais de um imóvel e não reside no apartamento ocupado pelos embargantes, razão pela qual o imóvel não pode ser considerado bem de família.

A d. Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido inicial e condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os embargantes interpuseram recurso de apelação (ID. 27614500), sustentando que a d. Magistrada sentenciante deixou de indicar os motivos pelos quais não aplicou o entendimento jurisprudencial pacificado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da impenhorabilidade de bem de família.

Os apelantes alegam que não são possuidores de outro imóvel além do bem penhorado, o qual é utilizado para fins de moradia permanente, há mais de 5 (cinco) anos, atendendo integralmente os requisitos previstos no art. 5º da Lei nº 8.009/1990. Sustentam que se mostra contraditório o entendimento firmado na r. sentença, uma vez que, ao mesmo tempo em que a d. Magistrada sentenciante considerou haver distinção entre a entidade familiar por eles formada e a entidade familiar constituída pelo executado Gustavo Feu Ferreira Dias, deixou de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel no qual residem.

Ao final, os embargantes postularam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de sobrestar os atos de constrição (penhora) sobre o imóvel objeto do litígio, assegurando-lhes a manutenção do bem em sua posse, até o julgamento da Apelação Cível. Em provimento definitivo, pugnaram pela reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Preparo regular (ID. 27614501).

Em contrarrazões (ID. 27614504), o apelado impugna os fatos e fundamentos especificados no recurso, e assevera que – embora os apelantes residam no imóvel – não comungam da mesma entidade familiar do proprietário (executado) para que possam gozar da benesse da impenhorabilidade legal.

Ato sucessivo, proferiu-se decisão (ID. 27736481) por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, sob o fundamento de que não se encontrava caracterizada a probabilidade do acolhimento da pretensão deduzida no recurso de apelação.

É o relatório.



## Desembargadora Carmen Bittencourt

Relatora

### VOTOS

#### A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Conheço do Recurso de Apelação, porquanto atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Consoante relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DAS GRACAS TORRES PEREIRA e EUSTAQUIO TADEU TORRES contra a r. sentença exarada sob o ID 27614484, que julgou improcedentes os embargos de terceiro movido pelos apelantes em face do BANCO SAFRA S/A, por intermédio dos quais pretendem o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constituído pelo Apartamento 609, Bloco F da SQS 114, Asa Sul, Brasília-DF, com a consequente desconstituição da penhora determinada nos autos da Execução nº 0005200-18.2016.8.07.0014 em desfavor do proprietário, genro dos apelantes.

Alegam os apelantes que não são possuidores de outro imóvel além do bem penhorado, o qual é utilizado para fins de moradia permanente, há mais de 5 (cinco) anos. Sustentam que se mostra contraditório o entendimento firmado na r. sentença, uma vez que, ao mesmo tempo em que a d. Magistrada sentenciante considerou haver distinção entre a entidade familiar por eles formada e a entidade familiar constituída pelo executado Gustavo Feu Ferreira Dias, deixou de reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel no qual residem.

Assim, o cerne da controvérsia recursal reside acerca da possibilidade de extensão do regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família a imóvel onde residam parentes por afinidade de entidade familiar distinta do proprietário do imóvel.

### DO MÉRITO

Ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal, esta Relatoria reconheceu que, muito embora os apelantes nele residam, o bem imóvel penhorado não lhes pertence, porquanto integrante do patrimônio de seu genro, que figura como executado na Execução nº 0005200-18.2016.8.07.0014, onde foi determinada a constrição judicial questionada.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos adotados na oportunidade:

*A d. Magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o imóvel destinado à moradia do sogro e da sogra do proprietário não conserva o status de bem de família. Destacou que a família por afinidade do proprietário do imóvel penhorado não é alcançada pela proteção prevista no artigo 1º, caput, da Lei 8.009/1990.*

*A despeito do esforço argumentativo dos ora apelantes, entendo não estar configurada a probabilidade do acolhimento da pretensão liminar recursal, uma vez que, muito embora residam no imóvel*



*penhorado, o bem em questão não lhes pertence, porquanto integrante do patrimônio de seu genro, que figura como executado na Execução nº 0005200-18.2016.8.07.0014, onde foi determinada a constrição judicial questionada.*

*A Lei n. 8.009/1990, editada com a finalidade de resguardar o direito constitucional à moradia e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 1º e 6º da Constituição Federal, assim dispõe a respeito da impenhorabilidade do bem de família:*

*Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.*

*Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.*

*No caso em apreço, os apelantes são sogros do executado Gustavo Feu Ferreira Dias, proprietário do bem em questão, conforme certidão de ônus constante do ID. 69213731 do processo de execução.*

*É incontroverso o fato de que o executado não reside no imóvel penhorado e nem utiliza o bem para fins de obtenção de renda destinada a garantir sua própria subsistência e de seus familiares.*

*Trata-se, na verdade, de um comodato verbal celebrado entre o executado e seus sogros, ora embargantes, os quais passaram a residir no imóvel que lhes foi emprestado há mais de 5 (cinco) anos.*

*No entanto, não há provas aptas a demonstrar que os embargantes não auferem renda própria, a caracterizar a dependência econômica em relação ao executado.*

*O fato de constituírem núcleos familiares distintos não impõe o reconhecimento do regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família à posse exercida por parentes por afinidade do executado. Admitir o contrário subverteria a mens legis da proteção instituída, visto que possibilitaria, a título ilustrativo, a configuração de inúmeros bens de família, bastando apenas que algum parente do proprietário neles fixasse residência.*

*Constata-se, ademais, que o executado é proprietário de outros imóveis (ID. 63888527), inclusive de menor valor, o que conduz à conclusão de que o apartamento objeto da lide não constitui bem de família.*

*Após o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal não houve alteração fática que justifique a modificação do posicionamento firmado na decisão exarada sob o ID. 27736481.*

*Criada a fim de resguardar o direito constitucional à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, a Lei n. 8.009/90, nos termos dos arts. 1º e 5º, define o bem de família como um único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente.*

*Referida Lei está em sintonia com a interpretação constitucionalizada do Direito Civil para a aplicação concreta dos princípios da dignidade humana, da solidariedade social e da igualdade substancial, além da erradicação da pobreza (arts. 1º, 3º e 5º da Constituição Federal), e do direito social à moradia (art. 6º, CF), privilegiando as situações jurídicas fundamentais da pessoa humana.*



O bem de família tem por escopo alcançar uma “*forma de afetação de bens a um destino especial*”, qual seja, assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar. Submete-se a um regime jurídico protetivo com o intuito de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecida a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio, para a realização da justiça social (*Curso de direito civil: famílias I Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald - 9. ed. rev.e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016, p. 837*).

O fato de o proprietário-devedor possuir mais de um imóvel residencial não lhe retira a proteção deferida pela lei para concretizar a sua dignidade. Com efeito, na hipótese de o devedor dispor de dois ou mais imóveis residenciais, a legislação enuncia que a proteção incidirá sobre o bem de menor valor, com vistas a não desproteger o adimplemento do crédito, independentemente de nele o devedor estar ou não residindo.

O Superior Tribunal de Justiça, ao aprovar o enunciado de Súmula nº 486, estendeu a proteção jurídica ao bem de família locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família. Ou seja, *a contrario sensu*, na hipótese de os rendimentos não servirem à entidade familiar do proprietário, o regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família deve ser afastado, conforme já observado em precedente deste egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo, *verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SOCIEDADE EMPRESARIAL EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NÃO ACOLHIMENTO. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DE AVALISTA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(...)

*3. No que diz respeito à impenhorabilidade do bem de família, constitui ônus do executado provar que o imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90. 4. O coexecutado, proprietário do imóvel penhorado, informa que os seus sogros residem no bem, contudo não há nos autos elementos de provas aptos a demonstrarem que se trata do mesmo núcleo familiar. Além disso, evidencia-se, a partir da certidão acostada ao ID 44214804 (dos autos de origem), que o coexecutado proprietário do bem não reside no imóvel. Desse modo, não há que se falar em proteção ao bem de família se o imóvel não é destinado à residência do proprietário executado, tampouco é utilizado como renda para a sua subsistência. 5. Assim, o fato de o executado ter cedido o imóvel penhorado aos sogros, os quais compõem núcleo familiar distinto, não atrai a impenhorabilidade ora buscada. Isso porque, por parte do executado, não se evidencia, a partir do acervo probatório, o cumprimento do requisito legal, qual seja, residir no imóvel, tampouco ficou demonstrada a satisfação da exigência estabelecida no enunciado sumular n. 486 do col. STJ[1], segundo a qual se viabiliza a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família nos casos em que, embora o executado não resida no bem, o imóvel esteja locado e o valor da locação se reverta, exclusivamente, à subsistência ou moradia de sua família. 6. Recurso conhecido e desprovido. [1] Súmula n. 486: é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.*

*(Acórdão 1329510, 07529455320208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no PJe: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)*

Noutras palavras, o regime jurídico protetivo em comento – inobstante represente questão sensível, proteção que decorre, primordialmente, da tutela constitucional à dignidade da pessoa humana – não constitui direito absoluto.



O enquadramento do bem na proteção legal conferida ao bem de família demanda análise de provas de modo a evidenciar a presença dos citados requisitos legais, constituindo ônus do executado demonstrar que o seu imóvel se enquadra na proteção em análise.

No caso em apreço, os apelantes são, respectivamente, sogra e sogro do executado, Sr. Gustavo Feu Ferreira Dias, proprietário do bem em questão, conforme certidão de ônus (ID. 69213731 dos autos do processo de execução).

Há assertiva expressa no sentido de que o proprietário não reside no imóvel, tampouco o utiliza para extrair renda a fim de garantir a própria moradia. Pelo contrário, cedeu gratuitamente o uso do bem aos parentes por afinidade há mais de 5 (cinco) anos.

Aliás, destaco que o devedor é proprietário de outros imóveis (ID. 63888527 do processo de execução), inclusive de menor valor; logo, é possível concluir que o imóvel objeto da lide em epígrafe não constitui bem de família do proprietário.

Por sua vez, não há provas aptas a demonstrar que os sogros do executado não possuem renda própria, tampouco para evidenciar que dependam economicamente do executado, inclusive no que diz respeito à moradia, para fins de configuração da entidade familiar.

Não vejo configurada, pois, a hipótese de imóvel destinado à moradia do executado nem à moradia de entidade familiar da qual pertença ou em relação à qual tenha qualquer obrigação de sustento.

Ao contrário do que se sustenta na apelação, o fato de constituírem núcleos familiares distintos não implica o reconhecimento do regime jurídico protetivo da impenhorabilidade do bem de família à posse dos parentes por afinidade. Admitir o contrário subverteria a *mens legis* da proteção instituída, visto que possibilitaria, a título ilustrativo, a configuração de inúmeros bens de família, bastando, para isso, que algum parente do proprietário neles fixasse residência. Criar-se-ia, dessa forma, um manto protetor para a quase totalidade dos bens integrantes do patrimônio do devedor insolvente.

É também por estas razões que a sentença não se mostra contraditória, muito menos omissa, pois a MM<sup>a</sup>. Juíza *a quo*, com o devido esmero e refinamento, assim fundamentou sua conclusão:

(...)

*O primeiro advém do fato de que os embargantes são parentes por afinidade do devedor, constituindo-se em núcleo familiar distinto e não havendo qualquer indicativo de que estejam ligados ao genro por alguma obrigação alimentar. Não se trata, pois, de imóvel destinado à moradia do executado nem à moradia de entidade familiar da qual pertença ou em relação à qual tenha qualquer obrigação de sustento.*

*Significa dizer que imóvel destinado à moradia do sogro e da sogra do proprietário não conserva o status de bem de família, a teor da norma legal, porquanto, repise-se, a família por afinidade do proprietário do imóvel penhorado não é alcançada pela proteção ao bem de família prevista no artigo 1º, caput, da Lei 8.009/1990.*

Assim, o fato de o executado ter cedido o imóvel penhorado aos sogros, os quais compõem núcleo familiar distinto, não atrai a impenhorabilidade ora buscada. Isso porque, por parte do executado, não se evidencia o cumprimento do requisito legal, qual seja, residir no imóvel, tampouco ficou demonstrada a satisfação da exigência estabelecida no enunciado sumular n. 486 do colendo Superior Tribunal de Justiça.



Desse modo, se os documentos juntados aos autos não comprovam que o bem sobre o qual recaiu a constrição se enquadra nos requisitos previstos nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família, muito menos de desconstituição da medida constritiva.

Por fim, quanto à referência da apelante a respeito do Recurso Especial n.º 1.217.219/PR, faz-se mister o *distinguishing*. No precedente, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que “***não há como excluir da garantia da impenhorabilidade a posse de imóvel residencial, quando o possuidor demonstrar que o bem possuído atende à moradia permanente de entidade familiar***” (grifamos).

O precedente invocado é uma aplicação casuística da Súmula n.º 486 do Superior Tribunal de Justiça, mencionada anteriormente. Ou seja, comprovado pelo possuidor que o imóvel atende à moradia de uma entidade familiar – ainda que não habitado pelo proprietário, porém utilizado para subsistência ou moradia de sua família (ex.: reversão da renda obtida da locação) –, será considerado bem de família apto a atrair o regime jurídico protetivo. Não é o que se verifica no presente caso, eis que – além de o proprietário ser detentor de diversos imóveis – não ficou comprovado que os possuidores integram a mesma entidade familiar.

Com estas considerações, **NEGO provimento** ao recurso de apelação interposto.

Consoante disposição contida no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME**

